

A UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO DIREITO À PROGRESSÃO DE PENA¹

Priscila de Camargo Xavier²
Prof.^a Dra. Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri³

O presente trabalho tem como tema a utilização do monitoramento eletrônico no direito à progressão de regime, os objetivos pretendidos se referem ao conhecimento das justificativas para a utilização do monitoramento eletrônico no cumprimento do regime semiaberto ao invés de cumprimento em colônias penais agrícolas, industriais ou similares; descrever sobre as classificações da pena, caracterizar as penas privativas de liberdade e seu funcionamento e conhecer a funcionalidade do monitoramento eletrônico e suas possíveis aplicações no regime semiaberto. As técnicas de pesquisa se dará através de pesquisa documental e bibliográfica/doutrinária. A pena tornou-se presente como meio de punir toda e qualquer violação as regras estabelecidas pelos povos. Em decorrência, a organização social se desenvolveu através do direito de punir aqueles que não seguiam as condutas estabelecidas, criando as sanções como formas de vingar o ato injusto e evitar condutas inaceitáveis. A legislação brasileira ao tratar das sanções penais, define as espécies de penas como: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. As penas privativas de liberdade restringem a plena liberdade de locomoção do condenado, elas se subdividem em reclusão e detenção (apenas para os crimes) e prisão simples (apenas para as contravenções penais). De acordo com o artigo 110 da Lei de Execução Penal, o juiz deverá estabelecer na sentença o regime inicial de cumprimento da pena, observando os critérios estabelecidos no artigo 33 do Código Penal. O §1º do artigo 33 do CP traz os regimes penais existentes, sendo eles, regime aberto, regime semiaberto e regime fechado. O Poder Público é responsável por providenciar mecanismos para o efetivo cumprimento da legislação penal, porém, na atual conjuntura, nota-se a ineficiência do poder público no que tange o fornecimento de locais apropriados para o cumprimento de pena. A alegação de falta de instituições para o cumprimento da pena no regime semiaberto não autoriza por si só, que o magistrado conceda o regime aberto ao apenado, a evolução do regime prisional fechado, deve obrigatoriamente, respeitar o estabelecido no artigo 33, § 1º do CP. Porém, o STF vem admitindo decisões em sentido contrário, por considerar que seja este um problema atribuído ao Estado. A esse respeito o STF editou a súmula vinculante 56, que diz: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.” Tal Recurso Extraordinário prevê em sua redação que se houver déficit de vagas, deverá ser determinado, entre outras medidas, a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado. Desta forma, mesmo não sendo previsto na legislação 12.258/2010 o uso do monitoramento como

¹ Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

² Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. ipry.c@hotmail.com

³ Professora da Facnopar. Orientadora do trabalho.

forma de cumprimento do regime semiaberto, os magistrados têm se utilizado de recursos para harmonizar o cumprimento da pena.

Palavras-chaves: Penas Privativas de Liberdade; Progressão de Pena; Monitoramento Eletrônico.